

Parecer:

Despacho:

Proposta

Nº de Ordem	Ano	Tipo de Ação	Unidade Orgânica	Nº Processo
PROP-238/2023	2023		SIF	PND-34/2022 Disc

Assunto: Proposta de Arquivamento

1. Em [REDACTED] 2022 o agente principal [REDACTED] (nome A) (de ora em diante [REDACTED] (nome A)) foi notificado da instauração do presente processo disciplinar, o qual tem por objeto a violação de deveres funcionais relativamente ao uso de armas de fogo após a realização de um jogo de futebol [REDACTED] [REDACTED] (cfr. fls. 295).
2. Em [REDACTED] 2022 o agente [REDACTED] (nome A) foi notificado para se pronunciar sobre a eventual suspensão do processo disciplinar nos termos do art. 87º do EDPSP mediante o cumprimento de duas injunções (cfr. fls. 308):
 - a) A frequência, com sucesso, no prazo máximo de 6 meses, do Plano de Formação de Tiro e os vários módulos práticos.
 - b) E a sua transferência para unidade distinta de uma EIR.

3. A [REDACTED] 2022 o agente [REDACTED] (nome A) informou que concordava com os termos da suspensão (fls. 308, verso).
4. A [REDACTED], o agente arguido frequentou a formação de tiro referida em 2) tendo obtido a nota de certificação de 18,04 valores (cfr. fls. 315).
5. E encontra-se neste momento a exercer funções na Esquadra [REDACTED] (cfr. fls. 314, verso).
6. A 9.02.2023, S^a Ex^a o MAI proferiu o despacho constante a fls. 317, através do qual suspendeu o presente processo mediante o cumprimento das duas injunções referidas anteriormente.

Cumpre apreciar.

7. Dispõe o art. 87.º do Estatuto Disciplinar da PSP o seguinte: «
1 - Quando a infração disciplinar for punível, previsivelmente, com as penas de repreensão ou multa, a entidade com competência disciplinar, oficiosamente, sob proposta do instrutor ou a requerimento do arguido, pode determinar a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:
a) Concordância do arguido;
b) Previsibilidade do cumprimento das injunções e regras de conduta que respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se imponham;
c) Ausência de um grau de culpa elevado;
d) Ausência de anterior condenação disciplinar, no prazo de três anos anteriores à prática do facto.
2 - A suspensão pode ser decretada até ao final da instrução do processo.»
8. Com efeito, o legislador do EDPSP consagrou uma medida que visa evitar o prosseguimento do processo disciplinar verificados determinados pressupostos.

Posto isto,

Analizando o caso dos autos verificamos que a [REDACTED] 2022 o agente arguido concordou com a suspensão do processo disciplinar mediante o cumprimento das

injunções propostas e de imediato, no dia [REDACTED] 2022, frequentou e concluiu com sucesso a formação de tiro, tendo também já sido transferido para a Esquadra [REDACTED].

Quer isso dizer que o agente arguido cumpriu as injunções mal teve conhecimento da proposta da IGAI, ainda em momento prévio à prolação do despacho proferido por S^a Ex^a o Ministro da Administração Interna.

Assim, tendo em conta o que a IGAI pretendia – promover a reciclagem em matérias de legislação e prática de tiro com armas de fogo, com o objetivo de capacitar o agente arguido para a melhor utilização do armamento que tem à sua disposição e evitar situações semelhantes àquelas que agora são objeto do processo disciplinar – e considerando que tal desiderato foi atingido com a frequência da formação de tiro a [REDACTED] 2022, e como foi igualmente transferido da EIR, entendemos que as injunções outrora propostas foram cumpridas.

E, por conseguinte, sou de propor o arquivamento do presente processo disciplinar.

Caso assim seja entendido superiormente, deve o despacho final ser remetido ao processo de inquérito n.º [REDACTED]/21.3 P [REDACTED], do DIAP do Montijo, tal como solicitado a fls. 325.

À consideração superior.

Lisboa e IGAI, 12.09.2023

O Inspetor,

Cruz Pombo